

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005530-53.2022.8.26.0565/50001, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante VITREO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., é agravado EDUARDO FACI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67391

Agravo Interno Cível Nº: 1005530-53.2022.8.26.0565/50001

COMARCA: São Caetano do Sul

Agravante: Vitreo - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.a.

Agravado: Eduardo Faci

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Vitreo - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.a. contra decisão que, em ação de obrigação de fazer combinada com indenização por dano moral, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade da tese repetitiva, porquanto, no caso concreto, impõe-se o reconhecimento do fortuito externo assim como o entendimento de que há culpa exclusiva de terceiro. Aduz que a fraude em questão se originou exclusivamente no *e-mail* do agravado, com uso de seu login e senha e movimentações realizadas pelo cliente o que afasta a responsabilidade e enquadra-se na exceção prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, que exclui a responsabilidade do fornecedor nos casos de culpa exclusiva de terceiro. Assinala, ainda, a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 587/589.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 497/506) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade civil das instituições financeiras em decorrência de fraudes praticadas por terceiros.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Não há dúvida de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

que houve fraude na transferência de valores da conta do apelado, fato que foi admitido pelas próprias apelantes que, na essência, negam falha na prestação dos serviços. O relatório de segurança da apelante VÍTREO, às fls. 143/155, apresenta o roteiro da fraude. De se registrar que, em demandas promovidas por consumidores alegando operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira demonstrar a regularidade das suas operações, situação não verificada no caso em análise. Destaca-se, que se afigura dever das instituições financeiras zelar pela segurança e idoneidade de suas atividades, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. No caso, o vício da prestação dos serviços decorre da falta de pronta identificação de movimentações suspeitas, por parte de ambas as apelantes. No tocante à primeira operação fraudulenta realizada, no valor de R\$90.000,00(noventa mil reais), a instituição VÍTREO CORRETORADE VALORES S/A, onde o apelado mantinha a conta, não exerceu o adequado dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil do cliente, máxime em se considerando o expressivo valor transferido por meio de TED, via internet banking, cautela que somente adotou a partir da segunda operação, conforme noticiado. Cumpre ressaltar que a facilidade na contratação de serviços por meio de aplicativos, em uma sociedade cada vez mais célere, impõe às instituições financeiras a obrigação de desenvolverem mecanismos de segurança que identifiquem e impeçam movimentações fraudulentas praticadas no âmbito dessas operações, sob pena de responderem civilmente pela falha na prestação do serviço. O acervo probatório demonstra que as apelantes não adotaram as medidas de segurança suficientes para evitar a transferência de valor da conta do autor, na instituição VÍTREO CORRETORA, para a conta aberta por fraudador em seu nome (...) Ainda que uma apelante não tenha ingerência na atuação da outra, ambas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

integram a cadeia de consumo e a falha de cada instituição financeira contribuiu para a consumação do golpe. Assim, as apelantes são solidariamente responsáveis pelo prejuízo causado ao consumidor, devendo ressarcir-lo do valor desviado. A quantia transferida indevidamente da conta do apelante na instituição VÍTREO CORRETORA, é de R\$90.000,00 (noventa mil reais), conforme extrato de fls. 07/08, devendo ser a ele restituído o valor, com os acréscimos determinados na r. sentença. A responsabilidade pelo encerramento da conta aberta pelo fraudador na apelante GUIDE INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE VALORES, por óbvio, é exclusivamente da referida instituição, pois sua falha gerou a operação ilícita, conforme frisado, situação que não pode gerar mais um ônus para a vítima.” (fls. 503/505).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação aos artigos 489 e 1022, do Código de Processo Civil, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado